



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS.

OLMAR FONTOURA CAMPOS DA SILVA

SEGURO DPVAT E NEXO DE CAUSALIDADE

Brasília

2016

OLMAR FONTOURA CAMPOS DA SILVA

SEGURO DPVAT E NEXO DE CAUSALIDADE

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.
Orientador: Prof. Paulo Rená da Silva Santarém.

Brasília
2016

OLMAR FONTOURA CAMPOS DA SILVA

SEGURO DPVAT E NEXO DE CAUSALIDADE

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Paulo Rená da Silva Santarém.

Brasília, 22 de outubro de 2016.

Banca Examinadora

Orientador: Prof. Paulo Rená da Silva Santarém.

Prof. Examinador.

Prof. Examinador.

AGRADECIMENTO

Aos meus pais, José Olmar Campos da Silva (*in memoriam*) e Darcy Fontoura Campos da Silva, pelo carinho e dedicação.

À minha noiva, Roberta Pereira Cyríaco, pela união de propósitos.

Ao meu filho, João Pedro, razão pela qual tento ser um exemplo.

“Existe uma grande diferença entre saber o caminho e percorrer o caminho” Morpheus.

RESUMO

A pesquisa tem como objetivo principal avaliar a necessidade do boletim de ocorrência policial e laudo do Instituto Médico Legal para o pagamento de indenização do Seguro DPVAT. A vítima de acidente de trânsito, nem sempre possui tais documentos para ser indenizada, ocasião em que procura o Poder Judiciário para assim a requerer. Primeiramente, foi usada uma abordagem doutrinária, em especial, os autores Domingos Afonso Kriger Filho, Ivan de Oliveira Silva, Maria Luciana Pereira de Souza, Pedro Alvim, Rafael Tárrega Martins, Vasco Porto Sereias e Voltaire Giavarina Marensi. E para possibilitar uma análise jurisprudencial, foram separadas 3 (três) ementas do sítio tjdft.jus.br. Foram expostos um breve histórico do Contrato de Seguro e da Atividade Securitária Brasileira, apoiada juridicamente por meio de Decretos-Lei, Leis, Resoluções, assim como as instituições necessárias para o seu desenvolvimento. O bilhete de Seguro DPVAT enumera, de maneira direta e objetiva, os documentos necessários para a indenização. No entanto, com base no Nexo Causal entre o acidente e os danos, verificou-se que a indenização do Seguro DPVAT pode ser concedida, uma vez que fique comprovada por outros meios de prova essa relação de causa e efeito.

Palavras chave: Direito Civil. Responsabilidade Civil. Nexo de causalidade. Responsabilidade Objetiva. DPVAT.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 CAPÍTULO – CONTRATO DE SEGURO	10
1.1 Principais Elementos do Contrato de Seguro	10
1.2 Surgimento da atividade securitária	13
1.3 Contratos de Seguro hodiernamente	15
1.4 Securitização no Brasil.....	16
1.5 Sistema Nacional de Seguros Privados – SNSP	19
2 CAPÍTULO – SEGURO DPVAT	22
2.1 Contexto do Seguro DPVAT.....	22
2.2 Origem Jurídica.....	23
2.3 Titulares do DPVAT.....	27
2.4 Responsabilidade Civil Objetiva e Nexo de Causal	28
2.5 Documentos necessários para Seguro DPVAT	31
2.6 Ação de Cobrança – Competência da Justiça Estadual.....	32
3 CAPÍTULO – ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	34
3.1 Bilhete do Seguro - DPVAT/CRLV	34
3.2 Cobertura para Invalidez Permanente.....	37
3.3 Jurisprudências relacionadas.....	38
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

O presente trabalho terá o objetivo principal de investigar os elementos normativos que envolvem o Seguro por Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, conhecido como Seguro DPVAT, com intuito de responder quanto à necessidade de laudo do IML e boletim de ocorrência policial para o pagamento da indenização à vítima.

No entanto, a vítima de acidente de trânsito nem sempre possuirá esses documentos, o que trará reflexos jurídicos a serem enfrentados nos tribunais. A necessidade do laudo e o boletim de ocorrência policial são dois requisitos previstos na legislação do Seguro DPVAT.

A pesquisa seguirá principalmente a metodologia dogmática instrumental, que tem por objetivo contribuir teoricamente para resolução de problemas práticos. Terá o enfoque doutrinário, também buscando as características e formas como os juízes interpretam as normas a respeito do nexo de causalidade e do seguro DPVAT.

Os dados e as informações de artigos de revistas científicas justificam a discussão de teses e opiniões atuais do mundo acadêmico. Igualmente, livros também foram consultados com intuito de se buscar definições clássicas a respeito do assunto.

A doutrina e a jurisprudência a respeito do assunto serão analisadas ao longo do trabalho acadêmico, da seguinte forma: primeiro, enfatizar-se-á a norma relacionada ao ordenamento jurídico brasileiro aliado à doutrina. Na sequência, análise jurisprudencial de ementas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Além dos conceitos de contrato e de nexo de causalidade, buscar-se-ão também os conceitos da boa-fé, da responsabilidade civil e de exemplos do meio científico, de forma a agregar ao tema.

O Capítulo 1 explanará o conceito de contrato de seguro, abordado atualmente, e o surgimento de sua ideia de dividir os riscos em prol da atividade

econômica. Por fim, os componentes do contrato de seguro e um breve histórico acerca do tema.

Já o Capítulo 2, o histórico específico do contrato de Seguro DPVAT e a legislação brasileira pertinente, ocasião em que demonstrará quais os requisitos formais para obtenção da indenização por parte do segurado. Este momento servirá de base para a análise jurisprudencial.

Finalmente, o Capítulo 3 confrontará a norma jurídica relacionada ao Seguro DPVAT com as decisões recentes dos tribunais estaduais, com intuito de responder a respeito da necessidade de laudo do IML para o devido pagamento de sua indenização.

1 CAPÍTULO – CONTRATO DE SEGURO

A coletivização dos riscos e sua instrumentalização jurídica por meio do contrato é a essência do Contrato de Seguro, tendo em vista os desdobramentos da atividade mercantil. A breve exposição da coletivização dos riscos e do contrato são importantes porque servirão de referencial histórico e teórico para a presente pesquisa.

Do mesmo modo, o posicionamento do poder público brasileiro foi estratégico em dois momentos: (i) com a chegada da Família Real Portuguesa em 1808; e (ii) com o Princípio da Nacionalização do Seguro, adotada pelo Estado Novo do até então governo presidido por Getúlio Vargas.

Estes dois momentos foram estratégicos, porque foi implantada e implementada uma estrutura para atividade securitária precipuamente nacional e de longo prazo, apoiada juridicamente por meio de Decretos-Lei, Leis, Resoluções, assim como as instituições necessárias para o seu desenvolvimento.

O contrato de seguro encontra uma frutífera abordagem doutrinária, em especial, nos autores Domingos Afonso Kriger Filho, Ivan de Oliveira Silva, Maria Luciana Pereira de Souza, Pedro Alvim, Rafael Tárrega Martins, Vasco Porto Sereias e Voltaire Giavarina Marensi.

A partir desses autores, pode-se então examinar os principais elementos do contrato de seguro, o surgimento da atividade securitária, o contrato de seguro na visão de alguns autores, o breve histórico da securitização brasileira e a composição do Sistema Nacional de Seguros Privados, tendo como objetivo a elucidação do Contrato de Seguro Obrigatório por Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – Seguro DPVAT.

1.1 Principais Elementos do Contrato de Seguro

O Contrato de Seguro é um instrumento jurídico que estabelece uma obrigação de garantia do segurador para com o segurado. Este tem como prestação o pagamento de uma quantia em dinheiro mensal, conhecido como prêmio, para que

o segurador o indenize contra riscos por eles combinada, conforme o “caput” do artigo 757 do Código Civil/02, nos seguintes termos:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou à coisa, contra riscos predeterminados.¹

Os principais elementos do Contrato de Seguro são: segurador, segurado, prêmio, risco, indenização. O segurador e segurado são considerados como elementos subjetivos, enquanto os demais elementos objetivos.

Dessa forma, o segurador e o segurado os sujeitos do contrato, polos da relação jurídica contratual securitária.

Nas lições de Rafael Tárrega Martins², o segurador é quem suporta o risco, ou melhor, quem paga a indenização ao segurado. Segundo o Decreto-Lei 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, o segurador é denominado de Sociedade Seguradora.

Essa Sociedade Seguradora será uma empresa autorizada para exercer atividade securitária, conforme o “caput” do artigo 757 do CC/02: “Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.”

Ainda, o Decreto-Lei 73/66 determina que a Sociedade Seguradora tenha autorização do Governo Federal, por meio da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP – para poder atuar no setor securitário, consoante previsto no teor do referido “caput”.

Por outro lado, o segurado pode ser pessoa física ou jurídica, de natureza pública ou privada, e tem interesse sobre a pessoa ou a coisa a ser protegida de um evento danoso.

Além desses, o estipulante e o beneficiário podem fazer parte do contrato de seguro. O estipulante é quem firma o contrato em nome do segurado, enquanto o

¹ BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Dispõe sobre o atual Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 9 jun 2016.

² MARTINS, Rafael Tárrega. *Seguro DPVAT: Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres*. São Paulo: LZN, 2003.

beneficiário, quem desfruta da possível indenização ou qualquer outro pertinente ao segurado.³

Para Ivan de Oliveira Silva, os elementos objetivos pertinentes ao contrato de seguro são: (i) o prêmio; (ii) o risco; (iii) a indenização ou pagamento do capital segurado; e (iv) a franquia.

Como já dito, o segurado paga uma quantia em dinheiro geralmente mensal, conhecida como prêmio, a título de prestação da obrigação de garantia estabelecida com o segurador.

O segurador constituirá uma reserva técnica com o pagamento do prêmio por parte de todos os segurados. O prêmio garantirá a constituição e manutenção dessa reserva técnica, elemento primordial para a atividade securitária.⁴

Todavia, o pagamento do prêmio não está relacionado diretamente com a indenização do capital segurado. O evento danoso pode ocorrer ou não. A prestação do segurado relaciona-se ao pagamento periódico de determinada quantia em dinheiro, enquanto a contraprestação do segurador relaciona-se ao gerenciamento dessa reserva técnica.

Caso o evento danoso ocorra, será necessário analisar se foi previamente combinado entre as partes, eis que deverá constar no contrato para que a relação securitária estabelecida tenha efeito, o que justifica o uso do termo normativo – riscos predeterminados. Desse modo, os riscos predeterminados é a delimitação prévia daquilo que será segurado.

Assim, os elementos essenciais para o estabelecimento de qualquer contrato de seguro, inclusive o Contrato de Seguro Obrigatório DPVAT, são: (i) segurador; (ii) segurado; (iii) risco; (iv) prêmio; e (v) indenização.

³ SILVA, Ivan de Oliveira. *Seguro DPVAT: à luz do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo/SP: Saraiva, 2013, p. 57.

⁴ BITTENCOURT, Marcelo Teixeira. *Manual de Seguros Privados*. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2004, p.47.

1.2 Surgimento da atividade securitária

De acordo com Maria Luciana Pereira de Souza, o seguro surgiu da necessidade de proteger a vida e o patrimônio, pois o desconhecimento e a incerteza sempre acompanharam o ser humano. Aprender com as dificuldades econômicas e assumir uma postura preventiva fizeram com que grupos sociais superassem os riscos e se fortalecessem para grandes catástrofes.

O primeiro mercado de seguros criado foi na Grécia, oportunidade em que comerciantes e banqueiros tinham informações a respeito de mercados mais atrativos, ou melhor, de portos mais seguros para suas transações.

Já os chineses, quando transportavam mercadorias, dividiam o risco em várias embarcações, pois se houvesse naufrágio o prejuízo era suportado por todos. Assim, originou-se a ideia de seguro entre os comerciantes e navegadores.⁵

Para Ivan de Oliveira Silva, a atividade securitária surgiu da necessidade humana em ser previdente quanto aos bens da atividade mercantil, precipuamente, na área de produção e distribuição de tais bens, ocasião em que se originou o instituto do seguro.

Segundo esse autor, além de enfatizar a habilidade do ser humano em adaptar-se aos riscos inerentes à vida, duas são as teorias da gênese da atividade securitária: (i) cameleros nômades do deserto; e (ii) atividade comercial marítima dos fenícios.

A primeira refere-se ao transporte de cargas por parte de cameleros nômades no deserto. Consistia em um pacto de cooperação mútua, pois perder o seu camelo significava uma verdadeira tragédia para um dos elementos do grupo. Para isso, os demais se comprometiam com o desafortunado. Acredita-se que o lema – *um por todos e todos por um!* – tenha vindo desse período.

A segunda, um pacto de cooperação mútua de riscos marítimos, pois naquele tempo era considerado um ambiente que o ser humano não tinha controle,

⁵ SOUZA, Maria Luciana Pereira de. O Princípio da Boa-fé nos Contratos de Seguro. *Boletim Jurídico*, Uberaba/MG, v. 511, mar/2009. Disponível em <<http://www.boletimjuridico.com.br/m/texto.asp?id=1989>>. Acesso em: 24 ago 2015. p.1.

de modo que os fenícios pactuavam em prol da proteção dos riscos inerentes às surpresas do mar.⁶

Em ambos, estão presentes a ideia de seguro para a garantia de um bem sujeito a um ambiente de incerteza, de modo pactuado e com a finalidade de preservar o patrimônio em prol de uma coletividade.

Gradativamente, as manifestações de transporte de mercadorias em ambientes de riscos foram se aperfeiçoando. Acredita-se que o período das grandes navegações, situado na Idade Média, impulsionou o desenvolvimento do Contrato de Seguro, bem como seus desdobramentos.

Por exemplo, se o prejuízo era suportado por todos, de que forma caberia a cobertura quando originado por terceiros?⁷

Para isso, eram incluídas cláusulas acessórias nos contratos de seguros, o que iniciava o conceito de cobertura autônoma, a partir do direito marítimo na Idade Média. Quando uma pequena atividade comercial marítima sofria uma perda, sociedades de navegantes contribuía mutuamente com intuito de socorrer quem precisasse, pois poderiam também precisar futuramente.

No século XV, na cidade de Barcelona na Espanha estabeleceu, por meio de seu processo legislativo, requisitos com intuito de formalizar o contrato de seguro, dentre eles: a obrigatoriedade de um documento por escrito, a participação do risco ao segurado, a impossibilidade do bem ser segurado por duas ou mais vezes.⁸

Impulsionado pelo desenvolvimento das atividades mercantis, o contrato de seguro ganha novos parâmetros no século XVII. Além das navegações, os riscos dos centros urbanos chamavam atenção da opinião pública, a exemplo, após um

⁶ SILVA, Ivan de Oliveira. *Seguro DPVAT: à luz do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo/SP: Saraiva, 2013.

⁷ SOUZA, Maria Luciana Pereira de. O Princípio da Boa-fé nos Contratos de Seguro. *Boletim Jurídico*, Uberaba/MG, v. 511, mar/2009. Disponível em <<http://www.boletimjuridico.com.br/m/texto.asp?id=1989>>. Acesso em: 24 ago 2015. p.1.

⁸ Ibidem, p.2.

incêndio ocorrido em Londres em 1666, surgiram companhias seguradoras para esse novo tipo de seguro de riscos terrestres.⁹

No século XIX, mais ramos foram explorados, dentre eles: a responsabilidade civil, os acidentes de trabalho, o furto e o roubo, os acidentes pessoais, as locações. Qualquer possibilidade de risco econômico era visada pelas seguradoras como objeto de interesse para o serviço prestado.

1.3 Contratos de Seguro hodiernamente

Além de outros autores, Pedro Alvim, Vasco Porto Sereias, Domingos Afonso Kriger Filho e Voltaire Giavarina Marensi posicionam-se sobre a importância do contrato de seguro nos dias atuais.

Para Pedro Alvim o contrato de seguro é uma assistência mútua, em que revela a existência de interesses do homem com a eventualidade de fatos danosos. Segundo esse tradicional autor, a integração dos seres vivos com o meio ambiente traz um risco à vida e ao patrimônio. Dessa maneira, a necessidade em ser previdente ganhou importância, oportunidade em que serviu de inspiração para criação do contrato de seguro.¹⁰

Apesar de muitos séculos para o desenvolvimento do contrato de seguro, foi percebido que era mais fácil suportar os riscos individuais que o risco coletivo. Muitos contribuíam para os eventos danosos de poucos, ocasião em que o grupo se fortalecia pela contribuição da maioria.

Vasco Porto Sereias¹¹, também autor relacionado à área de seguros, introduz o assunto à luz do Código Civil de 2002, em seu art. 757, definindo seguro como contrato pelo qual o segurador garante interesse legítimo do segurado contra riscos pré-determinados consoante ao pagamento de prêmio.

No entendimento de Sereias, a finalidade do seguro como um atendimento das necessidades sociais, tais como: os riscos de uma inundação,

⁹ SOUZA, Maria Luciana Pereira de. O Princípio da Boa-fé nos Contratos de Seguro. *Boletim Jurídico*, Uberaba/MG, v. 511, mar/2009. Disponível em <<http://www.boletimjuridico.com.br/m/texto.asp?id=1989>>. Acesso em: 24 ago 2015. p.2.

¹⁰ ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed., São Paulo : Forense, 1999. p. 1-2.

¹¹ SEREIAS, Vasco Porto. *Seguros no Novo Código Civil*. Campinas/SP: Syslook, 2004. p. 27.

colheita mal sucedida, transporte, fez do contrato de seguro um instrumento essencial das coletividades no amenizar dos riscos.¹²

Domingos Afonso Kriger Filho considera que o aparecimento do seguro foi conscientizado pelo homem no momento em que percebia a falibilidade nas suas criações. Viver com mais intensidade e perigo na condução de veículos ou de inovações tecnológicas, em um ambiente da vida complexa moderna, trouxe à atenção da multiplicidade de acidentes em que seria necessária a ideia do contrato de seguro.¹³

Este autor percebe que a crescente intensidade da vida moderna, bem como o adensamento populacional, traz à tona a importância do contrato de seguro e sua cobertura pelos prejuízos resultantes de riscos pré-determinados.

Voltaire Giavarina Marensi começa pelo risco do segurado como interesse legítimo, seguindo também a mudança trazida à luz do novo Código Civil de 2002. Ele revela a importância do prêmio como um mútuo numa relação, em que tanto o segurado quanto o segurador ganham.¹⁴

1.4 Securitização no Brasil

O Brasil teve o desenvolvimento de seu setor securitário com a chegada da Família Real Portuguesa (1808), o Código Civil de 1916 e de 2002, a criação do Sistema Nacional de Seguros Privados (SNSP), além de Decretos-Lei e outras normas relacionadas.

No Brasil, a Família Real desembarcou também com a tecnologia dos contratos de seguros em 1808, uma vez alcançada a fase de amadurecimento na Europa. Essa tecnologia consistia em princípios técnicos e jurídicos necessários para atividade operacional, tanto no ramo marítimo quanto terrestre.

Os contratos de seguros elaborados no Brasil tinham respaldo também de outras nações com as quais o Brasil mantivesse intercâmbio comercial.

¹² Ibidem, p. 19.

¹³ KRIGER FILHO, Domingos Afonso. *O Contrato de Seguro no Direito Brasileiro*. Niterói/RJ: Labor Juris, 2000. p. 15.

¹⁴ MARENSI, Voltaire Giavarina. *O Contrato de Seguro à luz do novo Código Civil*. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 2002. p. 23.

Em 1916, o Código Civil brasileiro regulamentou regras de seguro que facilitou significativamente o desenvolvimento da atividade securitária, o que colocou o Brasil entre os povos mais adiantados a respeito do assunto, segue o trecho do ilustre autor:

O Código Civil trouxe um aprimoramento sensível das operações de seguros que passaram a reger-se por normas atualizadas, segundo os mais modernos princípios técnicos aplicados pelos povos mais adiantados. Os trabalhos posteriores dos comentaristas difundiram os conhecimentos sobre seguros, ao comentar dispositivos a respeito. Tudo isso facilitou o desenvolvimento do mercado de seguros que desfruta, no momento, de vigoroso impulso para acompanhar o avanço da economia nacional.¹⁵

O Código Civil Brasileiro de 1916 foi importante por ter sido o primeiro com capítulo específico dedicado ao Contrato de Seguro. Seus preceitos foram baseados também no Código Comercial, fixaram os princípios essenciais do contrato e disciplinaram as obrigações e direitos das partes, de modo a servir como desate de possíveis conflitos entre os interessados. Foram esses princípios fundamentais que garantiram o desenvolvimento da instituição do seguro.¹⁶

Em seguida, o Estado Novo do Presidente Getúlio Vargas, por meio da Constituição outorgada de 1937, estabeleceu o "Princípio de Nacionalização do Seguro", o que indicava uma maior presença do Estado Brasileiro no mercado securitário e na coletivização dos riscos.

Exemplo disso, o Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) foi criado em 1939, por meio do Decreto-lei nº 1.186/39, com o objetivo de assegurar as responsabilidades que excedessem a capacidade das próprias seguradoras na retenção de recursos dos segurados, o que significou maior competitividade das empresas com capital nacional.

Na verdade, o Governo Federal queria ter o controle da atividade securitária e queria evitar quantias consideráveis a serem remetidas ao exterior com possíveis pagamentos de prêmios às seguradoras estrangeiras, pois se os recursos ficassem no Brasil fomentariam o próprio sistema securitário.

¹⁵ ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed., São Paulo: Forense, 1999. p.2.

¹⁶ SEGURADORA LÍDER. *História do Seguro*. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/menu/a-susep/historia-do-seguro>>. Acesso em: 13 jun 2016.

Dessa forma, o IRB teve papel preponderante no desenvolvimento e na organização, pois fez com as empresas estrangeiras deixassem de ser meras agências captadoras de recursos de seguros e investissem parte da sua remessa no próprio território brasileiro.

Ainda em consequência do "Princípio de Nacionalização do Seguro", o Decreto nº 5.901 de 1940 foi promulgado para a criação dos seguros obrigatórios para industriais, comerciantes e concessionários de serviços públicos, pessoas jurídicas ou físicas, contra os riscos de transportes (rodoviário, marítimo, aéreo, ferroviário, fluvial ou lacustre) e incêndios, o que representou um lastro considerável de segurados no país.

Em 1966, por meio do Decreto-Lei 73/66, todas as operações de seguros e resseguros foram reguladas. Houve a instituição do Sistema Nacional de Seguros Privados (SNSP), constituído pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), pelo Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por Sociedades Seguradoras, por Corretores habilitados, ocasião em que centralizou e fortaleceu o referido setor.

Ainda, a instituição da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, conhecido como Código Civil de 2002, que dedicou 46 artigos ao assunto relacionado a Seguro, dividido em 3 (três) seções, quais sejam: disposições gerais, seguro de dano e seguro de pessoa. Foi importante porque destacou o Princípio da Boa-fé objetiva como um dos elementos primordiais nos Contratos de Seguro, tendo em vista a abrangência desses contratos atualmente na sociedade brasileira.¹⁷

Assim, o Brasil teve o desenvolvimento de seu setor securitário com (i) a chegada da Família Real Portuguesa (1808), em que estabeleceu o que havia de mais moderno na área; (ii) o Código Civil de 1916 e de 2002, normatizando disposições mínimas para esse setor; (iii) a criação do Sistema Nacional de Seguros Privados (SNSP), de maneira a centralizar a atividade; além de Decretos-Lei e outras normas relacionadas, com o objetivo de especificar e organizar esse sistema securitário.

¹⁷ SOUZA, Maria Luciana Pereira de. O Princípio da Boa-fé nos Contratos de Seguro. *Boletim Jurídico*, Uberaba/MG, v.511, mar/2009. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/m/texto.asp?id=1989>>. Acesso em: 24 ago 2015. p. 1.

1.5 Sistema Nacional de Seguros Privados – SNSP

Consoante apresentado no item anterior, o Sistema Nacional de Seguros Privados (SNSP) foi instituído pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com o objetivo principal de regular as operações de seguros e resseguros no território nacional.

Atualmente, o SNSP é constituído por: (i) Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); (ii) Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); (iii) Instituto de Resseguros ao Brasil (IRB BRASIL RE); (iv) resseguradores; (v) Sociedades autorizadas a operar em seguros privados; e (vi) corretores habilitados.

Consoante o artigo 32 do mesmo diploma legal, compete ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP):¹⁸

(i) Promover a expansão do mercado de seguros e propiciar condições operacionais necessárias para sua integração no processo econômico e social do País; (ii) Evitar evasão de divisas, pelo equilíbrio do balanço dos resultados do intercâmbio, de negócios com o exterior; (iii) Firmar o princípio da reciprocidade em operações de seguro, condicionando a autorização para o funcionamento de empresas e firmas estrangeiras a igualdade de condições no país de origem; (iv) Promover o aperfeiçoamento das Sociedades Seguradoras; (v) Preservar a liquidez e a solvência das Sociedades Seguradoras; (vi) Coordenar a política de seguros com a política de investimentos do Governo Federal, observados os critérios estabelecidos para as políticas monetária, creditícia e fiscal.

Dessa forma, o CNSP caracteriza-se como um órgão precipuamente político, tendo em vista a definição de objetivos estratégicos e o estabelecimento de parâmetros para o desenvolvimento do setor securitário privado.

O órgão de cúpula do CNSP é composto por 1 (um) Presidente, que é o Ministro da Fazenda; 1 (um) Presidente Substituto, que é o Superintendente da SUSEP; e mais 4 (quatro) representantes, provenientes do Ministério da Justiça; do Ministério da Previdência e Assistência Social; do Banco Central do Brasil; e da Comissão de Valores Mobiliários

¹⁸ BRASIL. *Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0073compilado.htm>. Acesso em: 25 mar 2016

Já a Superintendência de Seguros Privados, conhecida como SUSEP, assume um papel técnico-gerencial com intuito de executar a política traçada pelo próprio CNSP. Para isso, a SUSEP tem natureza de entidade autárquica, com personalidade jurídica de Direito Público, e, conseqüentemente, autonomia administrativa e financeira.¹⁹

Com essa natureza, a SUSEP ficará a encargo de fiscalizar a constituição, organização e funcionamento das Sociedades Seguradoras, bem como suas operações relativas aos contratos de seguros.

Por assumir uma função técnico-gerencial, a SUSEP é composta por um Conselho Diretor de integrantes de seu próprio quadro organizacional, quais sejam: 1 (um) Superintendente; 4 (quatro) Diretores; 1 (um) Secretário-Geral e 1(um) Procurador-Geral.

Desse modo, compete à SUSEP, segundo o artigo 36, alíneas a-l, do mencionado Decreto-Lei:²⁰

- (i) processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao CNSP; (ii) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP; (iii) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional; (iv) aprovar os limites de operações das Sociedades Seguradoras, de conformidade com o critério fixado pelo CNSP; (v) examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis; (vi) autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do capital vinculado; (vii) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade e estatística fixadas pelo CNSP para as Sociedades Seguradoras; (viii) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis; (ix) proceder à liquidação das Sociedades

¹⁹ BRASIL. *LEI n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974*. Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6194.htm>. Acesso em: 3 ago 2016.

²⁰ BRASIL. *Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0073compilado.htm>. Acesso em: 25 mar 2016

Seguradoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País; (x) fiscalizar as operações das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-Lei, de outras leis pertinentes, de disposições regulamentares em geral e de resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), e aplicar as penalidades cabíveis; e (xi) celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional, observadas as normas da legislação em vigor.

Assim, com as competências da CNSP e a da SUSEP desenhadas juridicamente, bem como as da IRB, surge à base necessária para o apoio da atividade securitária a ser desenvolvida pelas Sociedades Seguradoras e seus corretores credenciados.

Essa base relaciona-se, além da normatização do ramo dos seguros privados, do aperfeiçoamento, preservação da liquidez e solvência das Sociedades Seguradoras, ou seja, do pilar econômico-financeiro pertinente as obrigações dessas sociedades. Afinal, o segurado espera ser indenizado no momento em que necessite.

E para isso, as Sociedades Seguradoras precisarão manter, a todo custo, a reserva técnica, que é um percentual do prêmio de todos segurados convertido em um fundo, para quando o segurado for indenizado.

Aliás, a obrigação primordial dessas sociedades é perpetuar a reserva técnica para a coletividade segurada, pois a indenização pode ou não ocorrer. Portanto, é imprescindível a manutenção dessa reserva por parte das Sociedades Seguradoras para a segurança econômico-jurídica do setor securitário nacional.

Por fim, o Sistema Nacional de Seguros Privados (SNSP) tem o apoio do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), como órgão definidor de políticas, da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), como órgão técnico-gerencial, e do já mencionado Instituto de Resseguros do Brasil (IRB Brasil RE), com dever principal de regular as operações de seguros e resseguros no território nacional.

Insta observar ainda, que o Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras, bem como tarifas, relacionadas ao Bilhete de Seguro DPVAT.

2 CAPÍTULO – SEGURO DPVAT

Este capítulo traz em destaque o contexto do Seguro DPVAT, a sua origem jurídica, seus titulares, as espécies de Responsabilidade Civil, o Nexo Causal e a Ação de Cobrança.

É importante porque contextualiza o Seguro DPVAT e suas características com a Responsabilidade Civil e o Nexo de Causalidade. Ainda, a função social com que esse seguro exerce.

De um lado, a Responsabilidade Civil do acidente de trânsito revela que existe uma diferença jurídica entre o segurado e a vítima, momento em que esta não precisa demonstrar a culpa, mas tão-somente o nexo causal para poder receber a indenização do Seguro DPVAT.

Por outro, essa indenização será paga se o dano da vítima for proveniente do acidente de trânsito, demonstrada por meio de boletim de ocorrência policial e de laudo do Instituto Médico Legal, conforme legislação específica.

E a função social, a imposição legal a todos os proprietários de veículos automotores de vias terrestres, pois garante uma indenização por danos pessoais a toda a coletividade do território brasileiro.

No entanto, o enfoque deste capítulo será tão-somente nas definições jurídicas, entre as quais: Seguro DPVAT, Responsabilidade Civil e Nexo Causal, bem como na exposição das normas relacionadas.

Por fim, a composição do presente capítulo, qual seja: o contexto do Seguro DPVAT, a sua origem jurídica, seus titulares, as espécies de Responsabilidade Civil, o Nexo Causal e a Ação de Cobrança, servirá como instrumental jurídico para análise jurisprudencial relacionada ao Seguro DPVAT e o Nexo de Causalidade.

2.1 Contexto do Seguro DPVAT

Como tratado no capítulo anterior, o seguro exerce um papel fundamental na coletivização dos riscos, em razão das incertezas com que as expectativas do ser

humano podem enfrentar. Mesmo se concretizando ou não quaisquer prejuízos dos acontecimentos de seu cotidiano, ele buscará uma garantia para se sentir seguro, ocasião em que usará esse tipo de contrato como instrumento para assim alcançar segurança.

O Estado Brasileiro também percebeu a respeito da importância da atividade securitária como estratégica, pois implantou a tecnologia do contrato de seguro, trazida do continente europeu do século XIX, e implementou diversas normas jurídicas, visando uma política securitária de longo prazo e precipuamente nacional.

Dos diversos tipos de seguro existentes na legislação brasileira, o Seguro de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores chama atenção pelo potencial quantidade de sinistros que podem ocorrer, tendo em vista uma frota de veículos automotores da ordem aproximada de 85.000.000 (oitenta e cinco milhões) de unidades, segundo dados do Instituto de Geografia e Estatística do Brasil (IBGE).²¹ Ou melhor, o total de indenizações pagas em função do Seguro DPVAT foi de 763.365 (setecentos e sessenta e três mil trezentos e sessenta e cinco)²² para o mesmo período (2015), o que demonstra uma relevância do assunto.

No entanto, apesar destes números representarem uma fatia de possíveis ações convergentes ao Poder Judiciário, o presente trabalho se reservará, por ora, a definição do Seguro DPVAT, a (des)necessidade de laudo do IML para sua concessão e as decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

2.2 Origem Jurídica

Inicialmente, a ideia de imposição legal de seguro surgiu do Regulamento do art. 185 do Decreto-lei n. 2.063, de 7 de março de 1940, que acompanha o Decreto n. 5.901, de 29 de junho de 1940, em que instituiu, entre outros, a obrigatoriedade de seguro para industriais, comerciantes e concessionários de

²¹ INSTITUTO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA DO BRASIL (IBGE). Frota de veículos do Brasil. Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/painel/frota.php>>. Acesso em: 9 ago 2016.

²² SEGURADORA LÍDER. *Boletim estatístico*, ano 5, v. 4. Disponível em: <<http://www.seguradorali.com.br/Documents/boletim-estatistico/Boletim-Estatistico-Ano-05-Volume-04.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2016.

serviços públicos, pessoas físicas ou jurídicas, contra riscos relacionados principalmente a transporte e incêndios.

Com isso, o Estado criou um potencial número de segurados baseado nessa obrigatoriedade, o que indica um alinhamento ao referido "Princípio de Nacionalização do Seguro" e a importância até então do setor securitário.

Na sequência, o Decreto-Lei nº 73 de novembro 1966 amplia esse cenário jurídico, pois instituiu outras hipóteses de seguro obrigatório, consoante os termos de seu artigo 20:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral;
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;²³

Insta observar que o referido artigo traz uma ampliação da obrigatoriedade no que se diz respeito a esses seguros, o que demonstra o interesse estatal no setor securitário.

A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, outrossim, em seu artigo 1º, trouxe a alteração da alínea "b" a respeito da responsabilidade dos proprietários de veículos automotores, qual seja:

- b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluviais, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral.

²³ BRASIL. *Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0073compilado.htm>. Acesso em: 25 mar 2016.

Já o artigo 2º com o acréscimo da alínea “I”, especifica ainda mais o tipo de dano pessoal, nos seguintes termos: “I) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”. (Grifo nosso).

Esta alínea em especial chama atenção pelo fato de, além de ser mais uma no rol dos seguros obrigatórios, trata-se do conhecido Seguro DPVAT, sendo, portanto, a sua origem jurídica, instituída por meio da Lei de nº 6.194/74, que Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

No entanto, a expressão DPVAT não significa uma abreviatura exata da verdadeira abrangência de seu conceito, pois possui a natureza jurídica de seguro de danos pessoais causados por automóveis de via terrestre, *ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*, o que justifica a ressalva do autor.²⁴

Apesar de uma imposição legal aos proprietários desses veículos, o seguro DPVAT exerce uma função social de dar cobertura às vítimas de acidente de trânsito com vista a minimizar os efeitos dos danos pessoais ocorrido nas vias terrestres do território brasileiro, pois evidencia uma coletivização dos riscos àqueles que venham sofrer danos pessoais.

São previstas 3 (três) hipóteses para a cobertura dos danos pessoais à vítima do acidente, quais sejam: (i) caso de morte; (ii) invalidez permanente; e (iii) despesas médicas e suplementares. Tendo em vista que a Lei do Seguro DPVAT é de 1974 e que os valores tinham por base o salário mínimo vigente à época, a Lei nº 11.482, de 2007, veio alterar e fixar seus valores em reais, correspondentes às indenizações respectivamente de: (i) – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); (ii) – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); e (iii) – R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

No caso do item (ii), que diz respeito à invalidez permanente por parte da vítima, existe um anexo que indica o quanto a ela fará jus de indenização, conforme o seu grau de invalidez, o que pode variar entre 10% a 100% da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Por exemplo, se a vítima do acidente de

²⁴ SILVA, Ivan de Oliveira. *Seguro DPVAT: à luz do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo/SP: Saraiva, 2013. p.77.

trânsito tem perda integral do baço, terá então R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais). Se tiver perda completa de ambos os olhos, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) de indenização de Seguro DPVAT.

Esse anexo encontra-se ao final da Lei do Seguro DPVAT. Foi incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008, e atualizado pela Lei nº 11.945, de 2009. Seu objetivo principal é quantificar os danos sofridos pela vítima e associar a um percentual de indenização.

Vale ressaltar que as Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados também possuem força normativa, em especial, as de n.º 273 e 274 de 19 e 24/12/2012, que tratam acerca de alteração e consolidações das normas do Seguro DPVAT.

Logo, o Seguro DPVAT, regido pela Lei de nº 6.194/74, tendo em vista as alterações da Lei nº 11.482/07, da Lei nº 11.945/09 e das Resoluções provenientes do CNSP, manteve sua essência como seguro de danos pessoais.²⁵

Segue a figura 1 para ilustrar os danos corporais totais e os danos corporais parciais, bem como os seus respectivos percentuais, para concessão da indenização do Seguro DPVAT.

²⁵ SEGURADORA LIDER. Disponível em: <<http://www.seguradoralider.com.br/Pages/Legislacao.aspx>>. Acesso em: 25 mar 2016.

Figura 1 – Tabela anexa da Lei 6.194/74.

Danos Corporais Totais Repercussão na Inteira do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baco	10

Fonte: Google imagens

2.3 Titulares do DPVAT

Conforme já destacado no capítulo anterior, os elementos subjetivos do contrato de Seguro DPVAT são: (i) o Segurador, no caso, a Seguradora-Líder, autorizada pela SUSEP, consoante normatizado pela CNSP, ou Seguradora conveniada²⁶; e (ii) o segurado, que será o proprietário do veículo automotor.

Insta observar que geralmente o beneficiário da indenização do seguro não é o proprietário do veículo, mas quem sofreu o acidente, ou seja, a vítima.

A vítima perceberá a indenização no caso de invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e suplementares. Nas hipóteses de sua morte, a

²⁶ Idem. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgpro/seguradoras-dpvat>> Acesso em 22 ago 2016.

indenização a ser paga pela Seguradora-Líder seguirá a seguinte linha sucessória: (i) Cônjuges/companheiros; (ii) descendentes; (iii) ascendentes; (iv) parentes colaterais, bem como os dependentes econômicos, previstos no parágrafo único do artigo 792 do Código Civil de 2002.²⁷

Assim, a Seguradora-Líder e o proprietário do veículo serão os elementos subjetivos do contrato do Seguro DPVAT, enquanto a vítima a beneficiária de possível indenização.

2.4 Responsabilidade Civil Objetiva e Nexos de Causal

Como já exposto, o Seguro DPVAT é uma relação contratual entre a Seguradora-Líder e o segurado (proprietário do veículo). O acidente provocado pelo veículo automotor de via terrestre envolve a Responsabilização Civil Objetiva.

Os autores Cristiano Chaves de Farias, Felipe Peixoto Braga Netto, Nelson Rosendal, Sérgio Cavalieri Filho entendem como 2 (duas) espécies existentes de Responsabilidade Civil: (i) a Subjetiva; e (ii) a Objetiva.

Os pressupostos da Responsabilidade Civil Subjetiva são (i) o ato ilícito, (ii) a culpa, (iii) o dano e (iv) o nexo causal.²⁸ O elemento de culpa é um dos parâmetros e o limite jurídico entre as referidas espécies.

A culpa é um elemento formador da Responsabilidade Civil Subjetiva e resulta no dever de reparar o dano, quando comprovada a culpa do agente. Por outro lado, a ausência de culpa caracteriza a exclusão da referida Responsabilidade Civil.

Assim, a Responsabilidade Civil Subjetiva impõe o dever de reparar, caso o agente não desconstitua a excludente da responsabilidade da culpa.

Já os pressupostos da Responsabilidade Civil Objetiva são (i) ação/omissão do agente, (ii) o nexo causal e (iii) o dano. Nota-se que a Responsabilidade Civil Objetiva não considera o elemento culpa. Ao contrário,

²⁷ SILVA, Ivan de Oliveira. *Seguro DPVAT: à luz do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo/SP: Saraiva, 2013. p.117.

²⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de. NETTO, Felipe Peixoto Braga. ROSENVALD, Nelson. *Novo Tratado de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas S.A., 2015. p.177.

independente da ausência de culpa, é irrelevante a caracterização por este elemento, o que importará será a relação causal do fato ao dano decorrente.

No entanto, o nexo de causal é imprescindível, segue excerto²⁹:

Na responsabilidade “independentemente da existência de culpa”, o fato constitutivo a ser comprovado pelo titular do direito à reparação se limita ao nexo causal, em seu sentido objetivo. Prescinde-se da comprovação da culpa, por uma de duas razões. Ou porque a culpa desimporta na formação da responsabilidade, havendo esta com ou sem culpa, bastando a ação ou omissão que resultou no dano, ou porque se transmite ao ofensor a obrigação de comprovar a não-culpa como fato extintivo do direito ressarcitório.

Desse modo, a Responsabilidade Civil Objetiva independe de culpa, quaisquer excludentes baseadas na culpa não serão suficientes para afastar o dever de reparar, mas a relação de causa e efeito.

O nexo de causalidade é a ligação entre causa e efeito, entre omissão e ação do conseqüente dano. Embora a culpa seja prescindível, o nexo de causalidade deve demonstrar o ônus para que determinada conduta, seja comissiva ou omissiva, resulte nos danos alegados.

Nesse sentido, o dever de indenizar deve ser excluído somente se demonstrado a excludente de responsabilidade que rompeu o nexo de causalidade. Por exemplo, por culpa exclusiva da vítima, tal como jurisprudência a seguir:

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. COLISÃO NA TRASEIRA DE VEÍCULO SEGURADO. VIATURA DA POLÍCIA MILITAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO COMPROVADA. CULPA PRESUMIDA DO VEÍCULO QUE ABALROA PELA TRASEIRA. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA.

1. Em casos de ato ilícito praticado por agente da administração, a responsabilidade do Estado é objetiva, na modalidade risco administrativo, sendo suficiente a constatação do ato ilícito, do resultado danoso e do nexo causal, desde que não se verifique quaisquer das excludentes de responsabilidade.

2. Em caso de colisão, presume-se a culpa daquele que colide na traseira, em razão da regra prevista no art. 29, II, do Código de Trânsito Nacional, exceto prova em contrário.

²⁹ NASCIMENTO, Tupinambá Miguel de Castro do. *Responsabilidade Civil do Estado*. Rio de Janeiro, Aide, 1995.

3. No caso, o réu não comprovou qualquer excludente da responsabilidade civil objetiva, tal como culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior.
4. Remanesce o direito de a seguradora ser ressarcida do prejuízo material suportado em decorrência das avarias decorrentes da colisão.
5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.³⁰

Igualmente, para rompimento de nexos causal têm-se o caso fortuito e força maior, como excludentes de nexos de causalidade, de modo que poderá se excluir tanto a responsabilidade objetiva, quanto à subjetiva.

Desde logo, o dever de reparar o dano por Responsabilidade Civil Objetiva estará relacionada à comprovação do nexos de causalidade, da ação/omissão do agente e do dano decorrente.

No âmbito do Seguro Obrigatório DPVAT, considerando o advento da Lei n.º 6.194/74, a vontade do legislador foi estabelecer uma indenização mínima às vítimas de acidentes de trânsito, independente da culpa do motorista, em razão de potenciais riscos acarretados pela circulação de veículos automotores em vias terrestres.³¹

Nesse caso, o legislador considerou a situação da vítima vulnerável em relação ao motorista, ou seja, existe uma diferença de vulnerabilidade jurídica entre a vítima e o proprietário do veículo, independente da culpa, o que justifica a Responsabilidade Civil Objetiva para o pagamento da indenização do Seguro DPVAT.³²

³⁰ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. APC. Acórdão n.884031. 20140111043175APC. 3ª Turma Cível. Relator(a) FÁTIMA RAFAEL. Apelante: Distrito Federal. Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Julgamento em: Brasília, 22 jul 2015. Publicado no DJE: 3 ago 2015. p. 237. Disponível em: <[³¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed., São Paulo: Atlas, 2014. p. 191.](http://pesquisajuriinternet.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASEACORDAOS&ramoJuridico=&baseDados=[BASE_ACORDAOS.%20TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAO_PJE.%20BASE_HISTORICA]&argumentoDePesquisa=20140111043175apc&desembargador=&indexacao=&tipoDeNumero=&tipoDeRelator=&camposSelecionados=[ESPELHO]&numero=&tipoDeData=&dataFim=&dataInicio=&ementa=&orgaoJulgador=&legislacao=&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1>. Acesso em: 12 ago 2016.</p>
</div>
<div data-bbox=)

³² SILVA, Ivan de Oliveira. *Seguro DPVAT: à luz do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo/SP: Saraiva, 2013. p. 81.

Ademais, o Seguro DPVAT exerce uma função social, pois o beneficiário desse seguro somente é conhecido quando a vítima sofre um dano em decorrência de um acidente de trânsito, o que favorece a coletividade brasileira.

Desse modo, a Responsabilidade Civil Objetiva é aplicada ao contexto do Seguro DPVAT, ao considerar que existe uma diferença jurídica entre vítima e o motorista no acidente de trânsito. E o Nexo Causal para comprovar a correspondência do acidente e do dano decorrente.

2.5 Documentos necessários para Seguro DPVAT

Como visto, a Responsabilidade Civil no Seguro DPVAT é a Objetiva, enquanto o Nexo Causal é a relação entre o acidente e o dano dele decorrente. Para indenização à vítima do Seguro DPVAT, será necessário comprovar o nexo de causalidade, o que será feito por meio dos documentos previstos no artigo 21, inciso II, alíneas a-c, da Resolução CNSP nº 273/12:

- (a) laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da tabela constante do anexo da Lei nº 6.194/74;
- (b) registro da ocorrência expedido pela autoridade policial competente; e
- (c) cópia da documentação de identificação da vítima.³³

Note-se que estes documentos são emitidos geralmente pela Polícia Judiciária e Polícia Militar Estadual, o que fortalece as instituições públicas acerca do estabelecimento desses requisitos como meios de prova.

A identificação da vítima é necessária tanto para o boletim de ocorrência quanto para o laudo pericial, pois afastaria possíveis fraudes para o recebimento da indenização quando relacionado à determinada pessoa.

O boletim de ocorrência é um meio que ratifica, mesmo que remotamente, que o acidente de trânsito em vias terrestres ocasionadas por veículos automotores ocorreu, ou seja, que aconteceu o fato. Enquanto que o laudo pericial das lesões sofridas pela vítima, emitido pelo IML, o dano.

³³ SUSEP. Disponível em: <<http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=30396>>. Acesso em: 14 set 2016.

Dessa forma, o nexo de causalidade resta caracterizado, pois ocorre um fato que ocasiona um dano a alguém, exatamente como previsto pelo Seguro DPVAT, momento em que os documentos servirão para demonstrar a relação causa e efeito e, conseqüente, indenização.

No entanto, o artigo 5º, “caput”, da Lei n.º 6.194/74, preleciona que o pagamento da indenização será concedido por intermédio de simples prova do acidente e do dano, nos seguintes termos:³⁴

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa**, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifo nosso)

Embora apareçam como requisitos os documentos necessários para a concessão da indenização do Seguro DPVAT, prevista pela Resolução CNSP nº 273/12: (i) laudo do IML, (ii) boletim de ocorrência, e (iii) identificação da vítima; a Lei n.º 6.194/74 permite outros meios de prova ao usar o termo “simples prova do acidente e do dano decorrente”, relacionando-se ao nexo de causalidade.

Portanto, os documentos são prescindíveis, uma vez que outros meios de prova são aptos a comprovar o nexo de causalidade.

2.6 Ação de Cobrança – Competência da Justiça Estadual

Segundo a Súmula de n.º 540 do Superior Tribunal de Justiça: “Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.”³⁵

Essa Súmula foi baseada nos artigos 46 e 53 do Código de Processo Civil, em que permite com que o requerente escolha dentre as (3) três possibilidades de foro, o que facilita o seu acesso à justiça, geralmente, a vítima do acidente de trânsito ou seu beneficiário.

³⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de. NETTO, Felipe Peixoto Braga. ROSENVALD, Nelson. *Novo Tratado de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas S.A., 2015.

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Sumula n.º 540*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27540%27>>. Acesso em: 21 ago 2016.

Consoante já exposto, o polo passivo será constituído pela Seguradora Líder ou uma das Seguradoras conveniadas a operar o Seguro Obrigatório DPVAT.³⁶

Portanto, a ação de cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT é de competência da Justiça Estadual e permite com que o requerente escolha os foros de seu domicílio, do local do acidente ou do domicílio da Seguradora.

³⁶ SEGURADORA LÍDER. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgpro/seguradoras-dpvat>> Acesso em 22 ago 2016.

3 CAPÍTULO – ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Este capítulo traz em destaque: o bilhete do Seguro DPVAT/CRLV, a cobertura para Invalidez Permanente e jurisprudências relacionadas ao nexo de causalidade.

É importante porque revela os documentos necessários para a vítima de acidente de trânsito requerer a indenização do Seguro DPVAT e como pode ser interpretada pela jurisprudência a sua real apresentação.

O bilhete de Seguro DPVAT/CRLV apresenta, de maneira direta e objetiva, os documentos necessários para indenização a respeito da invalidez permanente, que são: o boletim de ocorrência, a identidade da vítima e o laudo do Instituto Médico Legal.

No entanto, a vítima com invalidez permanente, ocasionada por acidente de trânsito, nem sempre possui tais documentos para ser indenizada, ocasião em que procura o Poder Judiciário para assim o requerer.

Com base no Nexo Causal, visto no capítulo anterior, a indenização do Seguro DPVAT pode ser concedida, uma vez que fique comprovada por outros meios de prova essa relação de causa e efeito.

Para possibilitar a análise jurisprudencial do item 3.3 deste capítulo, foram separadas 3 (três) ementas, de modo aleatório, encontrados no sítio tidft.jus.br, na área de jurisprudência avançada, ao digitar o texto: “dpvat e nexo de causalidade”.

Dessa forma, o presente capítulo abordará os requisitos do bilhete do Seguro DPVAT/CRLV, tendo em vista sua análise jurisprudencial para concessão de indenização acerca da cobertura de invalidez permanente.

3.1 Bilhete do Seguro - DPVAT/CRLV

Com base nos §§ 1º e 2º do artigo 12 da Lei nº 6.194/74³⁷, incluídos pela Lei nº 11.945/09, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas, implantará e

³⁷ BRASIL. *LEI n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974*. Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas

fiscalizará medidas que dizem respeito ao bilhete do Seguro DPVAT, consoante os seguintes termos:

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

§ 1o O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta lei. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

§ 2o Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas **para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA**, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992) (Grifo nosso)

Em destaque, o Conselho Nacional de Transito expedirá normas para com que o vencimento do IPVA coincida com o bilhete do Seguro-DPVAT e todas as informações necessárias para a formação de um prontuário.

Na prática, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV – vem acompanhado do bilhete do Seguro-DPVAT, ambos são encaminhados, após o seu pagamento, ao endereço do proprietário do veículo automotor pelo serviço postal. É um conjugado de documentos, confeccionados em papel moeda de cor predominante verde.

As informações que constam na parte anterior do bilhete do Seguro-DPVAT são: (i) o identificador com numeração única; (ii) o ano de exercício; (iii) a data de emissão; (iv) a via; (v) o CPF/CNPJ do proprietário do veículo; (vi) a placa do veículo; (vii) o n.º do renavam; (viii) a marca/modelo do veículo; (ix) o ano de fabricação; (x) a categoria tarifária; (xi) o n.º de chassi; (xii) a quantia para o Fundo Nacional de Seguro em R\$; (xiii) a quantia para o Denatran em R\$; (xiv) o custo do bilhete em R\$; (xv) o IOF em R\$; (xvi) o total a ser pago pelo segurado; (xvii) a forma de pagamento; e (xviii) a data de quitação.

Figura 3 - verso do bilhete do Seguro DPVAT

(1) MORTE: REGISTRO DA OCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE, CERTIDÃO DE ÓBITO, CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA E DO(S) BENEFICIÁRIO(S) E PROVA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(S) (VÍNCULO COM O FALECIDO).

(2) INVALIDEZ PERMANENTE: REGISTRO DA OCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE, CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA E LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DO LOCAL DO ACIDENTE OU DA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA, COM A VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA E QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES PERMANENTES, TOTAIS OU PARCIAIS, DE ACORDO COM OS PERCENTUAIS DA TABELA CONSTATANTE DO ANEXO DA LEI 6.194/1974 E ALTERAÇÕES.

(3) DAMS - DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES: REGISTRO DA OCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE, BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR, OU DOCUMENTO EQUIVALENTE, QUE COMPROVE QUE AS DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES EFETUADAS POSSAM DECORRER DO ATENDIMENTO À VÍTIMA DE DANOS CORPORAIS CONSEQUENTES DE ACIDENTE ENVOLVENDO VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE, CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA, CONTA ORIGINAL DO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR, OU DOCUMENTO EQUIVALENTE, COM DISCRIMINAÇÃO DE TODAS AS DESPESAS, INCLUINDO DIÁRIAS E TAXAS, RELAÇÃO DOS MATERIAIS E MEDICAMENTOS UTILIZADOS E, AINDA, OS EXAMES EFETUADOS COM OS PREÇOS POR UNIDADE, ALÉM DOS SERVIÇOS MÉDICOS E PROFISSIONAIS QUANDO ESTES FOREM COBRADOS DIRETAMENTE PELO HOSPITAL, NOTAS FISCAIS, FATURAS OU RECIBOS DO HOSPITAL, ORIGINAIS, COMPROVANDO O PAGAMENTO DOS RESPECTIVOS VALORES, RECIBOS ORIGINAIS EMITIDOS EM NOME DA VÍTIMA, OU COMPROVANTES DO PAGAMENTO A CADA MÉDICO OU PROFISSIONAL, CONSTANDO DATA, ASSINATURA, CARIMBO DE IDENTIFICAÇÃO, NÚMERO DO CRM, NÚMERO DO CPF OU CNPJ E A ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO EXECUTADO, COM A DATA EM QUE FOI PRESTADO O ATENDIMENTO E CÓPIA DO LAUDO ANATOMOPATOLÓGICO DA LESÃO E DOS EXAMES REALIZADOS EM GERAL, QUANDO HOUVER.

❖ O SEGURO DPVAT DEVE SER PAGO JUNTAMENTE COM A PRIMEIRA QUOTA OU COM A QUOTA ÚNICA DO IMPOSTO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA. CASO SEJA FEITA A OPÇÃO PELO PARCELAMENTO, O VENCIMENTO TAMBÉM ESTARÁ ATRELADO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS DO IPVA. OS VENCIMENTOS DO IMPOSTO E DO SEGURO OCORREM SEMPRE NA MESMA DATA.

❖ O VEÍCULO NÃO ESTARÁ DEVIDAMENTE LICENCIADO SE O SEGURO OBRIGATÓRIO NÃO FOR PAGO (RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 664/1986).

❖ 50% DO VALOR DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO PAGO TEM A SEGUINTE DESTINAÇÃO:

- 45% AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - FNS, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, PARA CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA-HOSPITALAR ÀS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO (ART. 27 DA LEI 8.212/1991).
- 5% AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, PARA APLICAÇÃO EM PROGRAMAS DESTINADOS À PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRÂNSITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 78 DA LEI Nº 9.503/1997 - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO).

 **ATENDIMENTO AO PÚBLICO**
SAC DPVAT 0800 022 1204
 Seguradora Líder DPVAT www.dpvatsegurodotransito.com.br

INFORMAÇÕES SOBRE O SEGURO DPVAT, PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO E REEMBOLSO, ANDAMENTO DE SOLICITAÇÕES, LOCAIS DE ATENDIMENTO, DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA, PRAZOS E DEMAIS DÚVIDAS.

 **DISQUE - SUSEP**
0800 021 8484
www.susep.gov.br

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - AUTARQUIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO, NORMATIZAÇÃO E CONTROLE DOS MERCADOS DE SEGURO, PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA, CAPITALIZAÇÃO, RESSEGURO E CORRETORES DE SEGUROS.

Fonte: Google imagens

3.2 Cobertura para Invalidez Permanente

O pedido de indenização para a invalidez permanente, consoante o item (ii) do bilhete de seguro de DPVAT/CRLV, deverá conter a seguinte documentação básica necessária:

registro da ocorrência expedido pela autoridade policial competente, cópia da documentação de identificação da vítima e **laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do local do acidente ou**

da residência da vítima, com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de acordo com os percentuais da tabela constante do anexo da Lei nº 6.194/74 e alterações. (Grifo nosso).

No caso de invalidez permanente, o IML da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer laudo no prazo legal, oportunidade em que será verificada a quantidade de lesões parciais ou totais para a concessão do benefício do seguro DPVAT, consoante o que preleciona o artigo 5º, § 5º, da Lei n.º 6.194/74, nos seguintes termos:³⁸

§ 5o O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, **laudo** à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifo nosso).

Assim, por meio do bilhete de seguro DPVAT, o segurado recebe a informação a respeito da necessidade do laudo do IML para feitura do pedido de indenização.

3.3 Jurisprudências relacionadas

3.3.1 Caso WALTER versus SEGURADORA LÍDER

O primeiro caso a ser analisado, proveniente do acórdão de n.º 890349 da 5ª Turma Cível do TJDF, nos autos de n.º 2014.03.1.019445-2 de uma ação de cobrança, tendo como requerente o Sr. WALTER LIMA DE VASCONCELOS e como requerida a SEGURADORA LIDER.

Essa ação foi ajuizada em julho de 2014 com o objetivo de pleitear a indenização de invalidez permanente do Seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em razão de lesões sofridas em um acidente de trânsito no dia 28/1/2012.

³⁸ BRASIL. *LEI n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974*. Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6194.htm>. Acesso 25 mar. 2016.

Ele apresentou laudo médico, em que descrevia trauma raquimedular e fratura do cotovelo direito com aprisionamento do nervo ulnar na goteira epitrocleana, datado de 30/1/2014.

A requerida se defendeu alegando ausência de documento essencial que provasse a ocorrência do acidente e que ensejasse a indenização por invalidez permanente.

O Juízo de primeira instância, 1ª Vara Cível de Ceilândia, considerou improcedente. Entendeu que o requerente não demonstrou fato constitutivo de seu direito, uma vez que já era portador de paraplegia, não sendo crível estabelecer se a invalidez era proveniente de uma doença preexistente ou propriamente do acidente de trânsito.

Mediante apelação ao TJDF, o autor conseguiu o provimento de seu recurso. A Corte considerou suficiente a apresentação de tão-somente do boletim de ocorrência e do laudo médico particular. Dessa forma, a 5ª Turma Cível entendeu essas provas como caracterizadores do nexo de causalidade, uma vez que a Lei n. 6.194/74 não exige obrigatoriamente a apresentação do laudo emitido pelo IML, consoante a seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. **SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. OUTRAS PROVAS.** CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. A lei n. 6.194/74 não exige obrigatoriamente a apresentação do laudo emitido pelo IML. Outras provas são aptas a demonstrar o nexo causal para o recebimento do seguro.

2. A correção monetária incide a partir do evento danoso, conforme verbete sumular n. 43 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Os juros de mora, em caso de seguro DPVAT, devem fluir a partir da citação.

4. Recurso conhecido e provido.³⁹ (Grifo nosso)

³⁹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *APC. Acórdão n. 890349. 20140310194452APC.* 5ª Turma Cível. Relator(a) MARIA DE LOURDES ABREU. Apelante: Walter Lima de Vasconcelos. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios Do Seguro DPVAT SA. Julgamento em: Brasília, 26 ago 2015. Publicado no DJE: 1 set 2015. p. 210. Disponível em: <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordao_eletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordao_eletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordao_eletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexad>

3.3.2 Caso DANIEL versus SEGURADORA ZURICH

A segunda análise diz respeito ao acórdão da 3ª Turma Cível do TJDFT de n.º 883884, proveniente também de ação de cobrança, nos autos de n.º 2013.09.1.027072-4, tendo como requerente o Sr. DANIEL RODRIGUES SALES e requerida a ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.

O requerente ajuizou a ação com intuito de receber a diferença da indenização, estabelecida no contrato de seguro de vida e danos pessoais com a requerida, Seguradora ZURICH, e do Seguro DPVAT pago, qual seja: R\$ 51.790,50 (cinquenta e um mil e setecentos e noventa reais e cinquenta centavos).

No contrato de seguro de vida e acidentes pessoais, estabelecido entre as partes, era prevista indenização na quantia de R\$ 53.478,00 (cinquenta e três mil quatrocentos e setenta e oito reais), em razão das lesões permanentes sofridas pelo requerente ocasionadas por um acidente de trânsito.

Não incluída na demanda, a Seguradora Líder havia pago administrativamente a indenização por invalidez permanente na quantia de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), de modo proporcional às lesões sofridas pelo requerente e ao limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme previsto na tabela da Lei de nº 6.194/74.

O Magistrado da Primeira Vara Cível de Samambaia entendeu que o pedido procedia de pagamento integral da diferença por parte da requerida, sob o argumento de que não havia previsão contratual de incidência da tabela da Lei de nº 6.194/74, que prevê a proporcionalidade das lesões aliada ao valor da indenização.

A 3ª Turma Cível do TJDFT ratificou o entendimento do Juízo de primeira instância, o que significou a condenação da Seguradora ZURICH.

Segue o teor da ementa do acórdão.

APELAÇÃO CIVEL. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. **DESNECESSIDADE APÓS PRODUÇÃO DE LAUDO MÉDICO PELA PRÓPRIA RECONHECENDO A INVALIDEZ.**

DILIGÊNCIA INÚTIL E PROTELATÓRIA. ART. 130/131, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE DE MEMBRO inferior. RECUSA DO PAGAMENTO DA APÓLICE EM SUA TOTALIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO NO CONTRATO AO GRAU DE INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO MÁXIMA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 47, DO CDC - LEI Nº 8078/90. SENTENÇA MANTIDA.

1. Tendo a própria apelante reconhecido, por perícia, após análise de laudo médico, a condição e o grau de invalidez do segurado, efetuando pagamento que entendia correto em valor correspondente ao grau de invalidez apurado, de acordo com a tabela SUSEP; **à luz dos artigos 130/131, do CPC, não há que se falar em nova perícia como prova imprescindível para o desate da lide, o que, inclusive, milita em desacordo com os deveres processuais do art. 14, incisos I, II, III e IV, do CPC, especialmente lealdade e boa-fé**, já que o ponto central a ser solucionado relaciona-se com a ausência de expressa previsão quanto ao pagamento de indenização proporcional ao grau de debilidade do segurado, limitação de direito não apresentada na contratação, afrontando o art. 54 §4º do CDC – norma de ordem pública e interesse social. Preliminar rejeitada.

2. Por se cuidar de relação de consumo, a eventual limitação de direito do segurado deve constar, de forma clara e com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão, nos termos do art. 54, § 4º do CDC e, obviamente, ser entregue ao consumidor no ato da contratação, não sendo admitida a entrega posterior.

3. Não existindo no instrumento contratual/proposta expressa previsão quanto ao pagamento de indenização proporcional ao grau de debilidade do segurado, de acordo com a Tabela definida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, exclui-se a incidência de tal cláusula, devendo o consumidor receber a indenização no valor constante da apólice ainda que a debilidade seja parcial. Inteligência do art. 47, do CDC – Lei Nº 8078/90.

Preliminar rejeitada. Apelação conhecida e desprovida.⁴⁰ (Grifo nosso)

Esta demanda finalizou-se com acordo entabulado entre as partes, homologado pela 3ª Turma Cível (fls. 236/238 dos autos de origem).

⁴⁰ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. APC. Acórdão n. 883884, 20130910270724APC. Relator: ALFEU MACHADO. 3ª Turma Cível. Apelante: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A. Apelado: Daniel Rodrigues Sales. Julgamento em: Brasília, 29 jul 2015. Publicado no DJE: 7 ago 2015. p. 197. Disponível em: <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=883884>. Acesso em: 14 ago 2016.

Frise-se que a Seguradora Líder pagou administrativamente a indenização do Seguro DPVAT ao requerente com base no laudo pericial particular.

Logo, a Seguradora Líder demonstrou o reconhecimento acerca da desnecessidade de laudo emitido pelo IML, para constatação do nexo de causalidade, eis que pagou a indenização do Seguro DPVAT sem o preenchimento de um de seus requisitos.

3.3.3 Caso ATAÍDE versus SEGURADORA MAPFRE

E por último, a análise acerca da ementa do Acórdão n.º 841906, proveniente dos autos de n.º 2010.01.1.112214-4 da Quinta Vara Cível de Brasília, tendo como requerente ATAÍDE BEZERRA DOS SANTOS JÚNIOR e requerida MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., refere-se Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT.

O requerente foi vítima acidente de trânsito ocorrido em 9/10/2004, ocasião em que lhe provocou invalidez permanente e, por isso, pleiteou pelo recebimento da indenização do Seguro DPVAT.

A requerida levantou preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição. A primeira foi afastada, pois a requerida operava com o Seguro DPVAT, ou seja, era responsável solidária. E a segunda, apesar da prescrição trienal levantada, a ciência inequívoca da invalidez pelo requerido ocorreu no mesmo ano de ajuizamento da ação. Portanto, preliminares afastadas.

No mérito, o Juízo da Quinta Vara Cível de Brasília, julgou parcialmente procedente, pois para ele restou constatado a invalidez permanente por meio de laudo pericial e, em relação ao acidente de trânsito, ao conjunto probatório acostado aos autos.

A 3ª Turma Cível confirmou a r. sentença do magistrado, ocasião em que enfatizou a desnecessidade de boletim de ocorrência para comprovação do acidente de trânsito, entendendo que outros meios de prova pudessem ser utilizados.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. LEI Nº 6194/74. BOLETIM DE OCORRÊNCIA PARA COMPROVAR O ACIDENTE.

DESNECESSIDADE. OUTROS MEIOS DE PROVA UTILIZADOS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. DEBILIDADE PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. TABELA DA SUSEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A falta de boletim de ocorrência não é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, **se o autor comprovou o acidente e o nexos causal entre este e as sequelas apuradas em laudo pericial por outros meios de prova.**

2. O prazo trienal para a ação de cobrança do seguro DPVAT conta-se da inequívoca ciência da incapacidade, que, em regra, coincide com a data do laudo pericial, salvo se a invalidez for notória, nos termos das Súmulas 278 e 405, ambas do colendo STJ.

3. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga na forma proporcional ao grau da invalidez." Inteligência da Súmula 474 do STJ.

4. No caso de acidente ocorrido sob a égide da Lei nº 6.194/74, aplica-se a tabela elaborada pela SUSEP (orientação do STJ no Recurso Especial 1.246.432/RS).

5. Em se tratando de debilidade permanente do membro inferior esquerdo, com grau de incapacidade (perda funcional) estimado em 50% (cinquenta por cento), esse percentual deverá incidir sobre o valor máximo previsto em lei (quarenta salários mínimos) na data de ocorrência do sinistro.

6. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.⁴¹ (Grifo nosso)

Vale ressaltar que a decisão foi parcialmente procedente, pois concedeu tão-somente 20 (vinte) salários mínimos de indenização de Seguro DPVAT dos 40 (quarenta) pretendidos, ou seja, o magistrado estimou em 50% da incapacidade permanente para o presente caso. E ainda, foi fixado em salário mínimo, porque foi aplicado à norma da época (2004), o que afastou a vigência da Lei nº 11.945, de 2009, consoante mencionada no capítulo anterior.

Como já exposto, de que o nexos de causalidade é uma relação lógico-jurídica entre a causa e o efeito, o boletim de ocorrência policial estaria para corroborar de que o fato realmente aconteceu, sua dinâmica em si, ou melhor, uma

⁴¹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. APC. Acórdão n. 841906, 20100111122144APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível. Apelante: Mapfre Seguros Gerais S.A.. Apelado: Ataíde Bezerra dos Santos Júnior. Julgamento em: Brasília, 17 dez 2014. Publicado no DJE: 26 jan 2015. p. 463. Disponível em: <http://pesquisasjuris.tjdft.jus.br/IndeXadorAcordao-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=841906>. Acesso em: 14 ago 2016.

evidência da causa; enquanto o laudo pericial do IML, do efeito – o dano dele decorrente.

Dessa forma, o boletim de ocorrência foi substituído pelo conjunto probatório acostado aos autos e, com base no que prevê o artigo 5º da Lei nº 6.194/74, qual seja: “mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”, restou comprovado que o fato ocorreu.

Uma vez estabelecida à causa, o dano decorrente foi obtido pelas sequelas apuradas, por meio de laudos periciais, momento em que foi estabelecido o nexo de causalidade e o fundamento jurídico necessário para o pagamento da indenização do Seguro DPVAT.

Portanto, o boletim de ocorrência foi desnecessário para a comprovação do nexo de causalidade, tendo em vista outros meios de provas para sua comprovação.

3.3.4 Análise dos casos

Dos casos apresentados, a similaridade jurídica percebida foi que uma simples prova do acidente e do dano decorrente era suficiente para o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Dessa forma, o nexo de causalidade deve ser provado de modo sistêmico, tanto relacionado à causa do acidente, quanto ao dano decorrente à vítima, mas não necessariamente com o boletim de ocorrência e o laudo pericial emitido pelo IML.

Caso a vítima não possua esses documentos, outras provas estão aptas a comprovar o nexo causal, tais como: prova testemunhal, laudo pericial particular, relatório médico e ambulatorial circunstanciado, boletim de atendimento hospitalar com relatório de internamento ou tratamento e entre outros, momento em que o magistrado se valerá da dinâmica e das provas acostadas aos autos para proferir a sua decisão.

Para isso, o “caput” do artigo 5º da Lei nº 6.194/74 revela que uma simples prova do acidente e do dano por parte do requerente seria suficiente para o pagamento do Seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado **mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifo nosso)

Assim, esse artigo possibilita uma justificativa jurídica para a concessão de indenização do Seguro DPVAT.

Em que pese haja previsão legal, como visto no § 5º do artigo 5º Lei 6.194/74, de que o IML deveria fornecer o laudo pericial pelo prazo de 90 (noventa) dias, e ainda, de que esse laudo representasse o dano ocorrido, a decisão pode contemplar a tese de que outras provas são capazes de demonstrá-lo.

Destarte, existe o § 4º do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, incluído pela Lei nº 8.441/92, que corrobora a improcedência do pedido quando ocorrer dúvida acerca do nexos de causalidade e o seu efeito.

Segue o § 4º do artigo 5º da Lei nº 6.194/74:

Havendo dúvida quanto ao nexos de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, **poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento**, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, **pelos interessados**, em formulário próprio da entidade fornecedora.⁴² (Grifo nosso)

Exemplo disso, o magistrado pode entender que determinadas provas acostadas aos autos não são suficientes para afastar uma doença preexistente ao acidente de trânsito ocorrido, como ocorrido no primeiro caso apresentado.

Insta observar que isto representa uma possibilidade para o indeferimento do pedido. No entanto, a vítima ainda tem a oportunidade de acrescentar o relatório

⁴² BRASIL. *LEI n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974*. Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6194.htm>. Acesso 25 mar. 2016.

de internamento ou tratamento ao boletim de atendimento hospitalar, o que favoreceria a vítima do Seguro DPVAT.

Portanto, entendimento do TJDFT dos casos apresentados contemplou a desnecessidade de Laudo emitido pelo IML para o pagamento da indenização de invalidez permanente do Seguro DPVAT, bem como a desnecessidade do boletim de ocorrência, diante de outras provas do nexu causal.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa investigou a desnecessidade de apresentação do boletim de ocorrência policial e do laudo do Instituto Médico Legal para que a vítima consiga indenização do Seguro DPVAT. Essa trajetória consistiu em visitar teoricamente a evolução do Contrato e a Atividade Securitária Brasileira, além de outros elementos como a Responsabilidade Civil e o Nexo de Causalidade.

A problemática foi levantada pela possibilidade da vítima de acidente de trânsito não possuir os documentos necessários para pleitear administrativamente a indenização do Contrato de Seguro DPVAT e, por isso, recorrer ao Poder Judiciário.

Para isso, a pesquisa começou mostrando a função social da coletivização dos riscos, construída ao longo dos séculos, assim como a sua instrumentalização por meio do Contrato, o que serviu para caracterizar posteriormente o Contrato de Seguro DPVAT.

O breve histórico da atividade securitária brasileira foi relevante para situar o Seguro DPVAT entre as instituições e as normas jurídicas pertinentes. Apresentou ainda, dois momentos estratégicos para o desenvolvimento deste setor, quais sejam: (i) a chegada da Família Real Portuguesa em 1808; e (ii) a institucionalização do “Princípio da Nacionalização do Seguro” pelo Estado Novo.

Na sequência, o desenvolvimento teórico da Responsabilidade Civil Objetiva e do Nexo de Causalidade foi necessário para a compreensão e análise das ementas jurídicas acerca da indenização do Seguro DPVAT.

Dentre os acórdãos analisados, o Caso DANIEL versus SEGURADORA ZURICH surpreendeu pelo fato da Seguradora Líder ter pago a indenização do Seguro DPVAT administrativamente, tendo em vista que o requerente apresentou laudo médico particular, diversamente do previsto do IML, o que indica flexibilização dos documentos necessários para o pagamento.

Dessa forma, o magistrado tem outros meios de prova para deferir a indenização do Seguro DPVAT, sendo baseado na dinâmica do acidente e no dano decorrente, o conhecido nexo causal, dentre elas vistas na análise jurisprudencial: (i)

laudo médico particular, (ii) prova testemunhal, (iii) relatório ambulatorial detalhado, (iv) despesas médicas efetuadas.

Assim, a Jurisprudência do TJDFT indica que se permite o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT ao segurado sem a necessidade de apresentação de boletim de ocorrência policial e de laudo do Instituto Médico Legal (IML).

O alcance deste trabalho pode significar o sucesso na escolha da tese apresentada pela Defesa técnica, tendo em vista que o acidente de trânsito e o dano decorrente podem ser demonstrados com outros meios de prova, oportunidade em que o acidentado perceberá a sua indenização do Seguro DPVAT em menor espaço de tempo.

Superada a etapa de comprovação do nexa causal, sugere-se o seguinte tema para um futuro trabalho acadêmico: Dano e *Quantum* Indenizatório do Seguro DPVAT.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed., São Paulo: Forense, 1999.

BITTENCOURT, Marcelo Teixeira. *Manual de Seguros Privados*. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2004.

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0073compilado.htm>. Acesso em: 25 mar 2016.

_____. *Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974*. Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6194.htm>. Acesso em: 25 mar 2016.

_____. *Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Dispõe sobre o atual Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406_compilada.htm>. Acesso em: 9 jun 2016.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed., São Paulo: Atlas, 2014.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *APC. Acórdão n. 841906, 20100111122144APC*, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível. Apelante: Mapfre Seguros Gerais S.A.. Apelado: Ataíde Bezerra dos Santos Júnior. Julgamento em: Brasília, 17 dez 2014. Publicado no DJE: 26 jan 2015. p. 463. Disponível em: <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=841906>. Acesso em: 14 ago 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *APC. Acórdão n. 883884, 20130910270724APC*. Relator: ALFEU MACHADO. 3ª Turma Cível. Apelante: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A. Apelado: Daniel Rodrigues Sales. Julgamento em: Brasília, 29 jul 2015. Publicado no DJE: 7 ago 2015. p. 197. Disponível em: <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=883884>. Acesso em: 14 ago 2016.

[buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=883884](#)>. Acesso em: 14 ago 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *APC. Acórdão n.884031. 20140111043175APC*. 3ª Turma Cível. Relator(a) FÁTIMA RAFAEL. Apelante: Distrito Federal. Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Julgamento em: Brasília, 22 jul 2015. Publicado no DJE: 3 ago 2015. p. 237. Disponível em: <[_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *APC. Acórdão n. 890349. 20140310194452APC*. 5ª Turma Cível. Relator\(a\) MARIA DE LOURDES ABREU. Apelante: Walter Lima de Vasconcelos. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios Do Seguro DPVAT SA. Julgamento em: Brasília, 26 ago 2015. Publicado no DJE: 1 set 2015. p. 210. Disponível em: <\[FARIAS, Cristiano Chaves de. NETTO, Felipe Peixoto Braga. ROSENVALD, Nelson. *Novo Tratado de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas S.A., 2015.\]\(http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=890349>. Acesso em: 14 ago 2016.</p>
</div>
<div data-bbox=\)](http://pesquisajurisinternet.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&ramoJuridico=&baseDados=[BASE_ACORDAOS,%20TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAO_PJE,%20BASE_HISTORICA]&argumentoDePesquisa=20140111043175apc&desembargador=&indexacao=&tipoDeNumero=&tipoDeRelator=&camposSelecionados=[ESPELHO]&numero=&tipoDeData=&dataFim=&dataInicio=&ementa=&orgaoJulgador=&legislacao=&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1>. Acesso em: 12 ago 2016.</p>
</div>
<div data-bbox=)

INSTITUTO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA DO BRASIL (IBGE). Frota de veículos do Brasil. Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/painel/frota.php>>. Acesso em: 9 ago 2016.

KRIGER FILHO, Domingos Afonso. *O Contrato de Seguro no Direito Brasileiro*. Niterói/RJ: Labor Juris, 2000.

LÍDER, Seguradora. *Boletim estatístico*, ano 05, volume 04. Disponível em: <http://www.seguradoralider.com.br/Documents/boletim-estatistico/Boletim-Estatistico-Ano-05-Volume-04.pdf>. Acesso em 26 maio 2016.

MARENSEI, Voltaire Giavarina. *O Contrato de Seguro à luz do novo Código Civil*. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 2002.

SEREIAS, Vasco Porto. *Seguros no Novo Código Civil*. Campinas/SP: Syslook, 2004.

SILVA, Ivan de Oliveira. *Seguro DPVAT à luz do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo/SP: Saraiva, 2013.

SOUZA, Maria Luciana Pereira de. O Princípio da Boa-fé nos Contratos de Seguro. *Boletim Jurídico*, Uberaba/MG, vol.511, mar/2009. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/m/texto.asp?id=1989>>. Acesso em: 24 ago 2015.

TEBAR, Wellington Boigues Corbalan. Responsabilidade Civil por Dano Ambiental. *ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA*, Presidente Prudente/MG, v. 8, n. 8, p. 1-18, mar 2015. p. 1.